



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.10.01.2023-PE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO A DE SIMPLES REMOÇÃO, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DA SAUDE DE CASCAVEL/CE, CONFORME MAPP, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARA DO PROGRAMA ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO.

IMPUGNANTE: CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.459.837/0001-07.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

PREAMBULO:

A pregoeira do Município de Cascavel-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.459.837/0001-07, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá à pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Salientamos que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá a pregoeira, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

DA SINTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante questiona a exigência de Declaração de que a licitante é fabricante ou concessionária autorizada, conforme legislação pertinente, notadamente a Lei nº 6.729/1979, bem como o Anexo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008. Segue sustentando que, ainda que seja legítima a colocação de especificações acima para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93.

Ao final, requer que sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Ou que seja anulado o presente edital pela autoridade superior.

É o breve relatório fático.

DO MÉRITO:

Preliminarmente cumpre salientar que a exigência motivadora da impugnação em comento se refere ao item 9.11.1 do edital que exige a seguinte declaração: "9.11.1. *Declaração de que realiza a comercialização de veículos automotores novos, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.729/79, atualizada pela Lei nº 8.132/90 (Lei Ferrari).*" Não existe no edital qualquer exigência relativo a declaração de fabricante ou concessionária conforme motivado na peça impugnatória.

Sobre esse aspecto legal cabe mencionarmos que a Lei 6.729/79, mais conhecida como "Lei Ferrari", dispõe sobre quem está autorizado a distribuir e comercializar veículos automotores de via terrestre vejamos o reza tal diploma legal:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

- I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;
- II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

- I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;
- II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;
- III - o uso gratuito de marca do concedente, como identificação.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



O art. 1º da Lei Ferrari deixa claro que “A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores”. Também, o inciso II, do Art. 2º da mesma lei, define distribuidor como sendo “(...) a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes a atividade.

Ressaltamos também que o art. 12 da citada Lei é bastante taxativo ao proibir ao concessionário/distribuidor a revenda de veículos novos para fins de revenda, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade. Senão vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Em resposta a impugnante é imperioso salientar que o cerne da questão em comento realmente nos remete ao conceito de veículo zero km, sendo assim entendemos que são veículos que não tenha sido usados, utilizados, que não foram emplacados ou transferidos em data anterior a compra.

Em parecer percunciente o Ministério Público de São Paulo esclarece o que se deve entender por veículo zero km:

Ademais, a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado. (...) Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 – PROCESSO Nº 164/2010 – PROTOCOLO Nº 4079/2010: Em análise dos artigos 124 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestados ao RENAVAM. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transportes coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação. (disponível em www1.dnit.go.br/anexo/outros/impugnação_edital0674_14-14.pdf. Acesso em 02 de junho de 2017)

Claramente se percebe aqui que o Ministério Público Paulista entende que o fato de haver uma transferência anterior do veículo da fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

De fato por lei, o veículo novo somente poderá ser comercializado por concessionário ao consumidor final, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo ZERO KM, consecutivamente não podendo ser efetuado o primeiro emplacamento em nome do município e sim em nome da empresa que o adquiriu com posterior transferência da posse do mesmo para o município que se tornara seu segundo proprietário, sendo assim, o veículo terá seu primeiro emplacamento em nome da empresa que o adquiriu.

O COTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, em seu Anexo, conceitua “veículo novo” como “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Muito embora a deliberação acima em destaque trate de regras dirigidas a ônibus, caminhão ou trator, não podemos deixar de considerar o disposto no art. 2º da Lei nº. 6.729/79 (Lei Ferrari), que define como veículo automotor, de via terrestre, “o **automóvel**, caminhão, ônibus, trator, motocicletas e similares.”

Nessa toada, após leitura dos dispositivos expostos, verifica-se que a definição utilizada pelo COTRAN, para veículos novos, também é aplicável para automóveis, já que segundo Lei nº. 6.729/79 – Lei Ferrari, são todos veículos automotores.

Acerca da temática abordada a CGU, na redação do edital do Pregão Eletrônico nº. 21/2014, adotou o seguinte entendimento:

“(…)1.2 Em relação ao conceito de veículos novos (zero-quilômetro), esta Controladoria Geral da União adota o entendimento constante do ANEXO da Deliberação COTRAN nº. 64/2008. Assim, serão considerados veículos novos (zero-quilômetro) aqueles ofertados por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante.”

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Já no parágrafo primeiro é expressamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo nos certames o que não é o caso já que a própria lei elegeu os detentores do direito de distribuir e comercializar veículos em território nacional.

De fato, as regras ou condições de habilitação estão devidamente claras no instrumento convocatório, em referência ao item 9.11.1, ao qual citamos:

9.11.1. Declaração de que realiza a comercialização de veículos automotores novos, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.729/79, atualizada pela Lei nº 8.132/90 (Lei Ferrari).



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.459.837/0001-07, o Pregoeira Oficial do Município, RESOLVE: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se inalterado o Edital.

Cascavel/Ce, 30 de janeiro de 2023.

Vania Pinheiro de Souza
Pregoeira Oficial